



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

Petrópolis, 07 de julho de 2021.

PARECER

CMP DSL 5624/2020 - DAJ 377/2020

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI GP 389/2020
- CMP 4080/2021. PARECER
FAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Aditiva de autoria da nobre Vereadora **Gilda Beatriz**, que "EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI GP 389/2020 - CMP 4080/2021. PARECER FAVORÁVEL".

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionada Emenda Aditiva modifica a sua redação.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso IV do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao PROJETO DE LEI 0636/2020 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

IV - Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser aditada para uma melhor interpretação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Emenda Modificativa, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742